



2249

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



OFÍCIO GP. Nº. 335/2019

Proc. nº. 15393/2018-1

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

21/05/2019

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 14 de maio de 2.019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA “PARKLET” NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. “**

Os *parklets* são extensões temporárias dos passeios público, instalados no espaço destinado ao estacionamento de veículos, com a sua conversão em área recreativa e de lazer para a permanência de pessoas.

A proposta democratiza e humaniza a utilização dos espaços públicos, tendo em vista que privilegia a ocupação do território por pessoas, em vez de veículos e vai no mesmo sentido de outras políticas implementadas recentemente na cidade, como o Wi-Fácil, proposta para renovação da iluminação pública, incentivo ao uso de bicicletas e transportes menos poluentes, entre outras.

Tais medidas promovem a permanência das pessoas nos espaços públicos, promovendo a diminuição da violência, a adoção de hábitos saudáveis, a cultura e a cidadania.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

Além disso, promove melhoria da infraestrutura e do mobiliário urbano, podendo ser equipado com bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos, sendo uma alternativa rápida e eficaz para áreas desprovidas de espaços públicos, permitindo à população a apropriação de espaços para convivência e lazer.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº. 15393/2018-1

PROJETO DE LEI NºDE.....DEDE 2019.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE
EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO
PÚBLICO, DENOMINADA “PARKLET” NO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL. “

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, fica regulamentada nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guardasóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos mobiliários, com função de recreação ou de manifestações artísticas.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
f

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor, sendo destinado à sua utilização para o atendimento ao interesse público.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Municipal deverá observar aos requisitos técnicos previstos nesta Lei.

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado por expediente no Atende Fácil.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I – documento que comprove consulta prévia sobre a instalação do *parklet* no local desejado, contendo a anuência dos confrontantes do imóvel;

II - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º desta Lei;

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta Lei.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas por comissão específica e obedecerá os seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

07

VI - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas e analisadas pelo SAESA;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir a entrada de equipamentos públicos, guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 6º Caberá à Comissão de Análise de Uso de Leito Carroçável, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A comissão será formada por representantes das seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SESURB;

II - Secretaria de Obras e Habitação – SEOHAB, através do Setor de Controle de Uso e Ocupação do Solo;

III - Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, através da Diretoria do Setor de Controle Fiscal da Atividade Econômica;

IV - Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, através do Departamento de Trânsito;

V – Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental;

VI – Gabinete do Prefeito, que presidirá a referida comissão.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 7º Na hipótese de haver mais de um interessado com pedido de instalação de *parklet* na mesma área, a Comissão examinará o pedido que melhor atenda ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá propor aos interessados que a cooperação seja realizada conjuntamente, devendo haver concordância entre as partes e a descrição das condições previstas no termo de cooperação.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Diretoria do Setor de Controle Fiscal da Atividade Econômica convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§ 1º O mantenedor ficará autorizado a instalar o equipamento somente após a assinatura do termo de cooperação

§ 2º O termo de cooperação terá prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

Das Obrigações do Mantenedor

Art. 9º O mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10 Dentro dos padrões permitidos pela legislação municipal será permitida a colocação de uma placa para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada *parklet* instalado.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

09
f

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º O proponente e mantenedor do *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: *"Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor"*.

Art. 11 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13 A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato da Diretoria do Setor de Controle Fiscal da Atividade Econômica, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 14 O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 15 Caberá à Comissão elaborar e expedir as diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de São Caetano do Sul.

Art. 16 Caberá à Subsecretaria de Comunicação publicar e disponibilizar em sítio eletrônico cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos *parklets*.

Art. 17 Os casos omissos serão analisados pela Comissão.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de....., 142º da fundação da cidade e 71º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2249/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA 'PARKLET' NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.

PARECER Nº 129, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada 'Parklet' no município de São Caetano do Sul.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "*Os parklets são extensões temporárias dos passeios público, instalados no espaço destinado ao estacionamento de veículos, com a sua conversão em área recreativa e de lazer para a permanência de pessoas.*"

Prosseguindo: "*A proposta democratiza e humaniza a utilização dos espaços públicos, tendo em vista que privilegia a ocupação do território por pessoas, em vez de veículos e vai no mesmo sentido de outras políticas implementadas recentemente na cidade, como o Wi-Fácil, proposta para renovação da iluminação pública, incentivo ao uso de bicicletas e transportes menos poluentes, entre outras.*"

E mais: "*Tais medidas promovem a permanência das pessoas nos espaços públicos, promovendo a diminuição da violência, a adoção de hábitos saudáveis, a cultura e a cidadania.*"

Finalizando: *São estas em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2249/2019

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 28 de maio de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 28.05.19



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2249/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA 'PARKLET' NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL.

PARECER Nº 64, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada 'Parklet' no município de São Caetano do Sul.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 28 de maio de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 28.05.19